



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍ**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



LEI MUNICIPAL Nº 4.335/2025
De 30 de setembro de 2025.

**REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS
DO MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍ, DE
QUE TRATA O ART. 40 DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍ, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 102, Inciso IV, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Entre-Ijuís, de que trata o art. 40 da Constituição da República.

§ 1º Para viabilizar a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, o Fundo de Previdência Social do Município segue vinculado à Secretaria Geral e de Administração.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo prover a estrutura física e de recursos humanos para gestão administrativa do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 3º Compete ao Chefe de cada Poder e aos responsáveis legais das suas autarquias e fundações a emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios cobertos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

Art. 2º Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município visa assegurar a seus beneficiários meios de subsistência nos eventos de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição e morte daqueles de quem dependiam economicamente.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍ**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



GESTÃO COM COMPROMISSO,
ENTRE-IJUÍ COM FUTURO.
ADMINISTRAÇÃO
2025/2028

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 4º São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município:

I - o servidor público ativo do Município, titular de cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações.

II - o servidor público inativo, aposentado pelo Município em cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações.

§ 1º Equiparam-se aos servidores inativos os servidores em disponibilidade remunerada.

§ 2º Ficam excluídos do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e o ocupante de emprego público.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 5º A perda da condição de segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

IV - na hipótese do art. 6º, inciso IV, após decorrido o prazo referido no § 2º do mesmo artigo.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado nos casos dos incisos II a IV implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 6º Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República;



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍ**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



III - afastado ou licenciado do cargo efetivo, desde que considerados como de efetivo exercício e com o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;

IV - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, observados os prazos previstos no § 2º

§ 1º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II e III, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a sua cessação, sendo esse prazo prorrogado por mais doze meses caso o servidor tenha tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.

§ 3º Na hipótese referida no parágrafo anterior, a manutenção da filiação somente assegura direito ao benefício de pensão por morte, a ser concedido aos dependentes do segurado, ficando vedado o cômputo do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria.

Seção II Dos dependentes

Art. 7º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência grave ou intelectual ou mental;

II - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º Equiparam-se aos dependentes indicados no inciso I deste artigo, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que lhe seja assegurada a prestação de alimentos.

§ 2º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 3º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUIS**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela.

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 7º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I é relativamente presumida e das demais deve ser comprovada, nos termos do art. 10.

Art. 8º A perda da qualidade de dependente, no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento;

c) pela morte; e

d) por sentença judicial transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos ou que tenham deficiência grave ou intelectual ou mental, reconhecidas antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

b) do casamento e/ou união estável;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público efetivo;

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pela morte.

Seção III Das Inscrições

Art. 9º A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 10 A inscrição do dependente do segurado será promovida por este ou quando do requerimento do benefício a que tiver direito o dependente, mediante a



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍ**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



apresentação dos seguintes documentos, além dos arrolados no §2º, quando for o caso:

- I - para os dependentes indicados no art. 7º, inc. I desta Lei:
 - a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
 - b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, salvo se comprovada a separação de fato, ou certidão de óbito, se for o caso;
 - c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;
- II - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e
- III - irmão: certidão de nascimento.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção médica oficial do Município, que poderá, sempre que entender conveniente, submeter o dependente à nova avaliação.

§ 2º Para caracterização do vínculo e/ou da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três documentos comprobatórios, podendo ser utilizados, exemplificativamente, os arrolados a seguir:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍ**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO

Art. 11 São fontes de financiamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município:

- I - a contribuição e aportes do Município;
- II - a contribuição dos servidores dos ativos, dos servidores inativos e dos pensionistas;
- III - doações, subvenções e legados;
- IV - receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;
- V - valores recebidos a título da compensação financeira de que trata o art. 201, §9º, da Constituição da República; e
- VI - demais dotações previstas no orçamento municipal.

CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I Das Contribuições a Cargo do Município

Subseção I Da Contribuição Normal a Cargo do Município

Art. 12 A contribuição normal a cargo do Município, destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, é de **16,52%** incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 17, I a V, desta Lei.

Subseção II Da Contribuição Para Recuperação do Passivo Atuarial e Financeiro a Cargo do Município

Art. 13. A contribuição para a recuperação do passivo atuarial e financeiro a cargo do Município, destinada ao Regime próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, será feita conforme previsão da [Lei Municipal nº 3.769/2023](#) e suas alterações posteriores, obedecido ao que preceitua a Lei Orgânica Municipal.

Seção II Das Contribuições a Cargo Dos Servidores Ativos, Inativos e Dos Pensionistas



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍ**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



Subseção I
Da Contribuição a Cargo Dos Servidores Ativos

Art. 14 A contribuição a cargo dos servidores ativos, destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, é de 14% incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 18, I e II, desta Lei.

Subseção II
Da Contribuição a Cargo Dos Servidores Inativos

Art. 15 A contribuição a cargo dos servidores inativos, destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, é de 14% incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 19, I e II, desta Lei.

Subseção III
Da Contribuição a Cargo Dos Pensionistas

Art. 16 A contribuição a cargo dos pensionistas, destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, é de 14% incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 20, I e II, desta Lei.

Seção III
Das Bases de Cálculo Das Contribuições do Município, Dos Servidores Ativos, Inativos e Dos Pensionistas

Subseção I
Da Base de Cálculo Das Contribuições do Município

Art. 17 Considera-se base de cálculo para a incidência das contribuições a cargo do Município, previstas nos arts. 12 e 13:

- I - o total da remuneração de contribuição dos servidores ativos;
- II - a parcela dos proventos que superar o limite máximo estabelecido nos parágrafos deste artigo, no caso dos servidores inativos;
- III - a parcela das pensões que superar o limite máximo estabelecido nos parágrafos deste artigo, no caso dos pensionistas;
- IV - a gratificação natalina paga aos servidores ativos;
- V - a parcela da gratificação natalina, paga aos servidores inativos e aos pensionistas, que superar o limite máximo estabelecido nos parágrafos deste artigo.

§ 1º No caso dos incisos II, III e V considera-se base de cálculo para o ano base de 2026 apenas as parcelas dos proventos de aposentadoria, das pensões e da gratificação natalina que superarem o valor de três salários mínimos nacionais.

§ 2º A contar do ano de 2027, no caso dos incisos II, III e V deverá ser considerada base de cálculo as parcelas dos proventos de aposentadoria, das



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍ**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



pensões e da gratificação natalina que superarem o valor de dois salários mínimos nacionais.

§ 3º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção II
Da Base de Cálculo da Contribuição do Servidor Ativo

Art. 18 Considera-se base de cálculo para a incidência da contribuição a cargo do servidor ativo, prevista no art. 14:

- I - o total da sua remuneração de contribuição;
- II - a gratificação natalina que lhe for paga;

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção II
Da Base de Cálculo da Contribuição do Servidor Inativo

Art. 19 Considera-se base de cálculo para a incidência da contribuição a cargo do servidor inativo, prevista no art. 15:

- I – para a competência do ano de 2026 a parcela dos seus proventos que superar o limite de três salários mínimos nacionais;
- II – a contar de 2027 a parcela dos seus proventos que superar o limite de dois salários mínimos nacionais;
- III – para a competência do ano de 2026 a parcela de gratificação natalina que superar o limite de três salários mínimos nacionais;
- IV – a contar de 2027 a parcela de gratificação natalina que superar o limite de dois salários mínimos nacionais;

Parágrafo Único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção III
Da Base de Cálculo da Contribuição do Pensionista

Art. 20 Considera-se base de cálculo para a incidência da contribuição a cargo do pensionista, previstas no art. 16:

- I – para a competência do ano de 2026 a parcela da pensão que superar o limite de três salários mínimos nacionais;
- II – a contar de 2027 a parcela da pensão que superar o limite de dois salários mínimos nacionais;
- III – para as competências dos anos de 2026 a parcela de gratificação natalina que superar o limite de três salários mínimos nacionais;



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



IV – a contar de 2027 a parcela de gratificação natalina que superar o limite de dois salários mínimos nacionais;

§ 1º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

§ 2º A base de cálculo é aferida antes do eventual rateio da pensão.

Seção IV **Do Conceito de Remuneração de Contribuição**

Art. 21 A remuneração de contribuição, para os efeitos do art. 17, I, e 18, I, desta Lei, é composta pelas seguintes parcelas de natureza remuneratória, pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município:

I - vencimento básico do cargo efetivo;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - classe;

IV - nível; e

V - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º Mediante opção expressa de cada servidor ativo, poderão ser incluídas, na composição da remuneração de contribuição de que trata o caput, as seguintes parcelas de natureza remuneratória:

I - adicionais de insalubridade e periculosidade;

II - adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;

III - valores pagos em razão de convocação para Regime suplementar de trabalho;

IV - funções de confiança;

V - vencimento de cargo em comissão, quando ocupado por servidor segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município titular de cargo efetivo.

VI - gratificação de difícil acesso ou difícil provimento.

§ 2º A opção de que trata o §1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão,



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição a cargo do Município como daquelas a cargo dos servidores ativos.

§ 7º A remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do caput deste artigo, salvo na hipótese da opção facultada pelo seu § 1º, V.

§ 8º Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 6º desta Lei, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo é definida como se no exercício deste cargo estivesse, nos termos do caput deste artigo.

§ 9º Na hipótese do inciso III do art. 6º desta Lei, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo corresponde aos valores efetivamente pagos ao servidor ativo, nos termos do caput deste artigo.

§ 10 Além daquelas não enquadradas nos incisos do caput e daquelas acerca das quais não houve a opção de que o § 1º deste artigo, estão excluídas da remuneração de contribuição todas as parcelas de natureza indenizatória pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 11 Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o caput, pelo seu valor total relativo a cada competência, o auxílio-doença e o salário maternidade pagos aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 12 No caso dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada.

Seção V Do Recolhimento Das Contribuições

Subseção I Da Responsabilidade Pelo Desconto e Pelo Recolhimento Das Contribuições

Art. 22 O desconto das contribuições a cargo dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas e o seu recolhimento, ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, juntamente com as contribuições a cargo do Município, são de responsabilidade:

I - na hipótese do inciso I do art. 6º desta Lei, do ente público da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



municípios ao qual o servidor tenha sido cedido, salvo se esta ocorrer sem ônus para o cessionário, quando a responsabilidade observará o disposto no inciso III deste artigo.

II - na hipótese do inciso II do art. 6º desta Lei, do poder federal, estadual, distrital ou municipal no qual o servidor estiver exercendo mandato eletivo, salvo quando houver opção do servidor ativo pela remuneração do seu cargo efetivo, quando a responsabilidade observará o disposto no inciso III deste artigo.

III - nas demais hipóteses, do Município.

Parágrafo único. Cabe ao Município, nas hipóteses do art. 6º, incisos I e II, informar ao responsável pelo recolhimento o valor da remuneração de contribuição a ser considerada para o cálculo das contribuições.

Subseção II **Da Ocorrência do Fato Gerador Das Contribuições**

Art. 23 Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas nos arts. 12 a 16:

I - no competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro;

II - na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro;

III - na competência em que forem devidas ou pagas as pensões, o que ocorrer primeiro;

IV - na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro;

Parágrafo Único As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso de determinação diversa constante em decisão judicial.

Subseção III **Do Prazo Para Recolhimento Das Contribuições**

Art. 24 As contribuições de que tratam os arts. 12 a 16 desta Lei deverão ser recolhidas às contas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município até o dia cinco da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia cinco.

§ 1º Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o caput, os valores serão atualizados de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais e sofrerão incidência de juros de 6% ao ano.

§ 2º No caso de parcelamento das contribuições em atraso, os valores serão consolidados observados os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no parágrafo anterior, aplicando-se, a partir da consolidação, a mesma regra para as parcelas vincendas e vencidas.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO

Seção I
Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 25 Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I - um servidor representante do Poder Executivo;
- II - um servidor representante do Poder Legislativo;
- III - três servidores representantes dos servidores ativos; e
- IV - dois representantes dos servidores inativos e dos pensionistas.

§ 1º Cada Membro, necessariamente beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também beneficiário, e serão designados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2º Os representantes, inclusive os suplentes, do Executivo e do Legislativo, serão indicados pelos Chefes dos próprios Poderes, e os representantes dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim pelo Conselho Municipal de Previdência.

§ 3º Os Membros do Conselho Municipal de Previdência não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º Pela atividade exercida no Conselho Municipal de Previdência seus Membros não serão remunerados.

§ 5º A Presidência do Conselho Municipal de Previdência será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de um ano, permitida a recondução.

§ 6º Na hipótese de inexistência de algum dos beneficiários indicados nos incisos II e IV, as respectivas vagas serão preenchidas por representantes de servidores ativos.

Subseção I
Do Funcionamento do Conselho Municipal de Previdência

Art. 26 O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



Parágrafo único. Das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 27 As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de quatro membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

Subseção II
Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

Art. 28 Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

II - apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

III - sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

IV - acompanhar, avaliar e deliberar em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

V - examinar e deliberar acerca da política de investimentos, bem como de suas alterações;

VI - opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

VIII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

IX - opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

XII - apreciar a prestação de contas anual;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais pertinentes a assuntos de sua competência;

XIII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, nas matérias de sua competência;



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



XIV - deliberar acerca da constituição de reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados exclusivamente para os fins a que se destina a taxa de administração;

XV - na pessoa do Presidente, após aprovação do Conselho Municipal de Previdência, firmar acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

XVI - em reunião com a maioria de seus membros, escolha dos integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, dentre aqueles habilitados nos termos desta Lei e na forma estabelecida em regulamento a ser definido por este mesmo Conselho Municipal de Previdência;

XVII - em reunião com a maioria de seus membros, escolha do Diretor Presidente Executivo, do Gestor Administrativo e do Gestor Geral e Financeiro e dos seus substitutos, dentre aqueles habilitados nos termos desta lei e na forma estabelecida em regulamento a ser definido por este mesmo Conselho Municipal de Previdência;

XVIII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

Seção II

Do Comitê de Investimentos Dos Recursos Previdenciários

Art. 29 Fica instituído o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, órgão auxiliar e consultivo do processo decisório para a execução da política de investimentos.

Art. 30 O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários será integrado por 03 (três) servidores municipais ativos ou inativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, não integrantes do Conselho Municipal de Previdência, escolhidos nos termos do art. 28, XVII e designados por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 2º Os integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários desempenharão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 3º Pela atividade exercida no Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários seus Membros não serão remunerados.

§ 4º Por voto da maioria, na primeira reunião dos membros do Comitê após a designação do Prefeito Municipal, será escolhido seu Coordenador, a quem caberá o registro formal de suas atividades em livro próprio, a comunicação com o Gestor Administrativo e Financeiro e com o Conselho Municipal de Previdência, bem como as demais iniciativas correlatas à sua atuação.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guaraní
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



Art. 31 São atribuições do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários:

I - acompanhar, quando elaborada por terceiros, ou elaborar e avaliar a política anual de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;

II - avaliar as alterações da política de investimentos propostas pelo Gestor Administrativo e Financeiro ou pelo Conselho Municipal de Previdência;

III - avaliar as operações relativas aos investimentos, de ofício ou quando provocado pelo Gestor Administrativo e Financeiro, pelo Conselho Municipal de Previdência, pelos beneficiários ou pelo Prefeito Municipal.

IV - fiscalizar as aplicações dos recursos, para verificação da adequação à política de investimentos definida para o Regime de Previdência e da adequação às normas e regulamentos vigentes;

V - propor a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a gestão dos recursos previdenciários.

Parágrafo único. As iniciativas do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários não têm caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelo Conselho Municipal de Previdência, observada a competência disposta nesta Lei.

Art. 32 As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários ocorrerão trimestralmente, sendo possível a convocação de reunião extraordinária por ato do Coordenador, por decisão deste ou a pedido de um de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários serão registradas em ata, sendo submetidas ao Conselho Municipal de Previdência para fins de aprovação, as matérias de sua competência.

Art. 33 Poderá ser autorizado, para a melhoria da qualificação dos membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, sempre observado o limite da taxa de administração, o custeio, com recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, de cursos de qualificação e as despesas relativas à certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, para fins de atendimento do previsto no art. 30, § 1º, desta Lei.

Seção III Da Diretoria Executiva

Art. 34 A Diretoria Executiva é constituída de 04 (quatro) unidades administrativas:

- I - Diretoria Geral e Financeira
- II - Diretoria Administrativa e Executiva
- III - Diretoria Contábil



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍ**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



IV - Diretoria de Recursos Humanos

Art. 35 O servidor designado para atuar na Diretoria Executiva receberá uma gratificação, nos moldes do quadro a seguir:

Nº de Gratificações	Denominação	Valor (PRM's)
01	Diretor Geral e Financeiro	3,0
01	Diretor Presidente Executivo do Fundo	1,5
01	Diretor Administrativo	1,5
01	Diretor Contábil	1,5
02	Diretor de Recursos Humanos	1,5

§ 1º A indicação dos Diretores de cada unidade recairá em servidor efetivo, detentores de curso superior, sendo que o Diretor Financeiro deverá ter no mínimo, a certificação competente para o cargo exigida pelo Ministério da Previdência Social. O Diretor Contábil deverá ter a certificação competente para o cargo exigida pelo Ministério da Previdência Social e ter registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

§ 2º Compete ao Prefeito municipal indicar por ato administrativo os diretores das unidades do RPPS que possuam a certificação competente exigida pelo Ministério da Previdência Social necessária para o cargo indicado, devendo a indicação ser aprovada pela maioria simples do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 36 Compete aos diretores o gerenciamento das atividades do Regime Próprio de Previdência Social e para todos os atos que não exigirem prévia autorização do Conselho Municipal de Previdência, nos termos do regimento.

§ 1º Caberá ao Diretor Geral e Financeiro, coordenar os demais diretores, gestionar e gerir os recursos financeiros do RPPS, movimentando-os e administrando-os; elaborar os demonstrativos financeiros, Planos de investimentos dos recursos do RPPS, comprovantes de repasse, e demais relatórios exigidos pelo Ministério da Previdência Social, bem como, promover a sua apresentação á apreciação do Conselho Municipal de Previdência Social.

§ 2º Compete ao Diretor Presidente Executivo do Fundo representar institucionalmente o RPPS, coordenar e supervisionar, em conjunto com o Diretor Geral e Financeiro, a execução das políticas administrativas e financeiras, assegurar o cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Previdência e das normas dos órgãos de controle, promover a integração entre os setores da Diretoria Executiva, propor medidas de aprimoramento da governança e sustentabilidade do



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍ**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



Fundo, participar da elaboração de normativos internos, submeter relatórios e prestações de contas à apreciação do Conselho, acompanhar a implementação de recomendações dos órgãos de controle e exercer outras atividades correlatas ou delegadas, nos termos da legislação e regulamentação vigente.

§ 3º Caberá ao Diretor Administrativo a emissão e controle de todos os atos administrativos necessários na condução dos serviços do RPPS, inclusive quanto a regularidade da remessa de informações do RPPS ao Ministério de Previdência e demais órgãos governamentais.

§ 4º Caberá ao Diretor Contábil executar todas as tarefas relativas à escrituração e contabilização financeira, orçamentária e patrimonial da RPPS, bem como a elaboração de instrumentos de planejamento tais como, PPA, LDO e LOA, incluindo-se ainda Demonstrativos Contábeis e de Metas fiscais exigidos pela Lei 4.320/64 e pela LRF 101/2000.

§ 5º Caberá ao Diretor de Recursos Humanos todas as tarefas relativas a elaboração da folha de pagamento de inativos e pensionistas, bem como elaboração dos processos de pensões e inativações e demais atividades pertinentes, dentre elas a Compensação Previdenciária (COMPREV).

CAPÍTULO VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 37. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao servidor ativo:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria especial;

II - quanto ao dependente somente o benefício da pensão por morte;

Parágrafo único. O rol de benefícios a serem custeados pela presente Lei fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, sendo que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário-maternidade e o auxílio-reclusão serão pagos diretamente pelo Município.

Seção I Da Aposentadoria por incapacidade permanente

Art. 38. A aposentadoria por incapacidade permanente se dará no cargo em que estiver investido o servidor quando insuscetível de readaptação será devida ao servidor ativo vinculado ao Fundo de Previdência Social do Município que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 59.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente terá proventos calculados de acordo com a regra geral das aposentadorias prevista no art. 59, sendo que somente nos casos de acidente de trabalho, de doença profissional, de doença do



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



trabalho ou doença grave, contagiosa ou incurável, será observada a exceção do § 2º do art. 59.

§ 2º Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor ativo; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor ativo.

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍ**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



§ 6º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada por junta médica oficial do Município ou por esta designada e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão;

§ 7º O aposentado por incapacidade permanente, com menos de 75 (setenta e cinco) anos, deverá se submeter, bienalmente ou quando a Administração entender conveniente, à avaliação por junta médica oficial do Município ou por esta designada, sob pena de sustação do pagamento do benefício.

§ 8º As avaliações por junta médica oficial do Município serão agendadas mediante prévia comunicação ao aposentado por incapacidade permanente.

§ 9º O aposentado por incapacidade permanente que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação por junta médica oficial do Município, devendo instruir o pedido com manifestação médica neste sentido.

§ 10 O aposentado por incapacidade permanente que tiver cessada a incapacidade, verificada nos termos dos §§ 7º e 8º, será revertido ao seu cargo ou em outro cargo compatível com sua incapacidade, nos termos de Lei Municipal.

§ 11 Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente, concedidos de acordo com este artigo, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 39 O servidor ativo será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no art. 59.

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§ 2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria compulsória concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção III Da Aposentadoria Voluntária

Art. 40 O servidor ativo vinculado ao Fundo de Previdência Social do Município será aposentado voluntariamente quando observados, cumulativamente, os seguintes requisitos, e observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 59:

a) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 15 (quinze) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



Parágrafo Único. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria voluntária concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção IV

Da Aposentadoria Especial por exposição a agentes nocivos.

Art. 41. O servidor ativo vinculado ao Fundo de Previdência Social do Município será aposentado na modalidade especial, voluntariamente, em caso de exposição efetiva a agentes nocivos químicos, físicos, e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedadas a caracterização por categoria profissional ou ocupação, mediante os seguintes requisitos, e observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 59:

- a) 60 (sessenta) anos de idade;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- c) 10 (dez anos) de efetivo exercício no serviço público; e
- d) 05 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial do servidor exposto a agentes nocivos químicos, físicos, e biológicos prejudiciais à saúde seguirá as normas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º Restada vedada a conversão de tempo especial em comum para períodos posteriores a entrada em vigor da EC n. 103/2019.

§ 3º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção V

Da Aposentadoria Voluntária do Professor

Art. 42. O servidor ativo vinculado ao Fundo de Previdência Social do Município será aposentado voluntariamente como professor, mediante os seguintes requisitos, e observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 59:

- a) 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no magistério; e
- c) 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

Parágrafo Único. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção VI

Da Aposentadoria do servidor público com deficiência

Art. 43. O servidor ativo com deficiência vinculado ao Fundo de Previdência Social do Município será aposentado voluntariamente, por tempo de contribuição,



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, e observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 59:

- a) 20 (vinte anos) de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e quatro) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- b) 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e quatro) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- c) 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
- d) 10 (dez) anos de efetivo exercício, 15 (quinze) anos de existência da deficiência e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria,

Art. 44. O servidor ativo com deficiência vinculado ao Fundo de Previdência Social do Município será aposentado voluntariamente, por idade, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, e observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 59:

- a) 55 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência;
- b) 10 (dez) anos de efetivo exercício, 15 (quinze) anos de existência da deficiência e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria,

Art. 45. A disciplina dos critérios necessários para a concessão da aposentadoria do servidor com deficiência seguirá as normas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º Para fins de concessão desta modalidade de aposentadoria, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º Se o servidor, após a filiação ao Fundo de Previdência Social do Município, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

§ 3º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com os artigos 42 e 43 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção VII Da Pensão Por Morte

Art. 46 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, desde que esta seja declarada em decisão judicial.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º O pensionista de que trata o § 1.º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 4º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real.

Art. 47 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 48 A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na presente Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

Art. 49. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei Municipal.

Art. 50 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 51 A cota individual da pensão será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez;

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

2. 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos;

3. 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos;

4. 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos;

5. 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 42 (quarenta e dois) e 45 (quarenta e cinco) anos;

6. vitalícia, no caso do dependente com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" e os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍ**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



§ 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo.

Art. 52 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, devendo ser observadas, para o eventual deferimento, as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08/01/1932.

Art. 53 Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

Art. 54 Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

Art. 55 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

CAPÍTULO VII DAS REGRAS TRANSITÓRIAS SOBRE APOSENTADORIAS

Seção I

Regra de transição de aposentadoria voluntária com soma de idade e tempo de contribuição

Art. 56 O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2027, a idade mínima a que se refere o inc. I do caput deste artigo será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inc. V do caput deste artigo será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 95 (noventa e cinco) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inc. V do caput e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo mínimo de contribuição de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem até 31/12/2026;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição como professora, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição como professor, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inc. V do caput deste artigo para as pessoas a que se refere seu § 4º, incluídas as frações, será de 78 (setenta e oito) pontos, se mulher, e 88 (oitenta e oito) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2027, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira à qual pertence por ocasião da aposentadoria e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo, 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - à integralidade da média aritmética simples correspondente a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou, se posterior àquela competência, desde a do início da contribuição, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação deste artigo e que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertence por ocasião da aposentadoria; ou

III - ao valor apurado na forma do art. 59, para o servidor público não contemplado nos incs. I e II deste parágrafo.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



§ 7º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal de 1988.

§ 8º O valor dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal de 1988 e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº **41**, de 19 de dezembro de 2003, na hipótese prevista no inc. I do § 6º deste artigo;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nas hipóteses previstas nos incs. II e III do § 6º deste artigo.

SEÇÃO II

Regra de transição de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Art. 57. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente ao resultado de percentual aplicado sobre o tempo que, na data de publicação desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inc. II do caput deste artigo, conforme segue:

a) 50% (cinquenta por cento) se o tempo faltante for, no máximo, 5 (cinco) anos;

b) 75% (setenta por cento) se o tempo faltante for acima de 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos; e

c) 100% (cem por cento) se o tempo faltante for acima de 10 (dez) anos.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria para o servidor público que tenha ingressado no serviço



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

II - à integralidade da média aritmética simples correspondente a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994, ou, se posterior àquela competência, desde a do início da contribuição, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação deste artigo e que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira à qual pertence por ocasião da aposentadoria; ou

III - ao valor apurado na forma do art. 59, para o servidor público não contemplado nos incs. I e II deste parágrafo.

§ 3º O previsto no inc. IV do caput deste artigo não se aplica aos servidores que na data de publicação deste artigo, tenham cumprido o requisito do inc. II do caput deste artigo.

§ 4º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal de 1988 e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, na hipótese prevista no inc. I do § 2º deste artigo; e

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista nos incs. II e III do § 2º deste artigo.

CAPÍTULO VIII DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 58 A gratificação natalina, a ser paga em dezembro, será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 1º A gratificação de que trata o caput será proporcional ao número de competências em que houve o pagamento de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 2º Cada competência corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando este encerrar-se antes desta competência, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como uma competência, salvo se já considerada pelo Regime Jurídico dos Servidores, para fins de pagamento da gratificação natalina dos servidores ativos.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



CAPÍTULO IX DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 59 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44, 56, §6º, III e 57, § 2º, III desta Lei, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

- I - dos arts. 40, 41, 42, 43 e 44 desta Lei;
- II – do art. 56, § 6º, inciso III e do art. 57, § 2º, inciso III; e
- III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos servidores, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional, de doença do trabalho ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 39 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 4º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 1º e 3º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 5º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento remunerado do cargo, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



§ 7º A gratificação natalina, considerada para fins contributivos nos termos desta Lei, não integrará a média das remunerações de contribuição para efeito do cálculo de que trata o caput deste artigo.

§ 8º Na hipótese da não instituição de contribuição para o Regime Próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 9º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 10 Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 11 Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média, após a atualização dos valores, nos termos deste artigo, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo nacional; ou
- II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 12 Os proventos de aposentadoria calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 13 As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois de aplicados os fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites referidos no § 11.

§ 14 Havendo, a partir de julho de 1994, lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 60 Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 40, 41, 42, 43, 44, 56 e 57 que observarão os prazos mínimos neles previstos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo que o servidor titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 61 Ressalvada a aposentadoria compulsória, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



Art. 62 Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 63 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

Art. 64 Desde que devidamente certificado e sem ressalvas, será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 65 Aplicam-se aos benefícios garantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08/01/1932.

Art. 66 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao titular, ou, no seu impedimento, ao seu representante legal ou procurador com mandato específico, nas seguintes hipóteses:

- I - ausência, comprovada mediante declaração escrita do outorgante indicando o período de ausência;
- II - moléstia contagiosa, comprovada através de atestado médico que evidencie a situação do outorgante; ou
- III - impossibilidade de locomoção, devendo a outorga ser acompanhada de:
 - a) atestado médico que comprove tal situação;
 - b) atestado de recolhimento à prisão, emitido por autoridade competente, nos casos de privação de liberdade; ou
 - c) declaração de internação em casa de recuperação de dependentes químicos, quando for o caso.

§ 1º Na hipótese de pagamento ao procurador, o mandato específico não poderá exceder de 12 (doze) meses, renováveis.

§ 2º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 67 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;
- III - o imposto de renda retido na fonte;



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUIS**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
V - consignações em favor de terceiros, observado o limite máximo de 30% do valor do benefício, incidentes exclusivamente nas hipóteses dos seguintes benefícios:

- a) aposentadoria;
- b) pensão por morte;

Parágrafo único. As consignações de que trata o inciso V dar-se-ão a critério da administração e com reposição de custos.

Art. 68 Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja registrado pelo Tribunal de Contas, o benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 69 Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

CAPÍTULO XI DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 70 O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município observará as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.

Art. 71 Será mantido registro individualizado dos beneficiários, que conterà:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo, inativo e do pensionista; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do município.
- VI - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do servidor ativo, inativo e do pensionista, bem como do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Aos servidores ativos, inativos e aos pensionistas, quando for o caso, será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

- I - na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo;
- II - na administração indireta, as autarquias e as fundações.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



Art. 73. O Município manterá programa permanente de atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas cujos benefícios sejam custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, denominado recenseamento previdenciário.

§ 1º O recenseamento previdenciário será realizado no mínimo uma vez a cada quatro anos, e será regulamentado por Decreto.

§ 2º O não fornecimento das informações exigidas, nas datas, locais e formas estabelecidas no Decreto a que refere o parágrafo anterior, autoriza a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários percebidos pelos aposentados e pensionistas e custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, até a regularização do cadastro.

§ 3º Uma vez regularizado o cadastro, os pagamentos suspensos serão liberados, inclusive as parcelas devidas no período de vigência da suspensão, as quais serão pagas corrigidas monetariamente de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais.

Art. 74 Os recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

§ 1º Ficam excepcionadas as despesas com a administração e a gestão do Regime, as quais não poderão exceder o limite para as despesas administrativas.

§ 2º O limite para as despesas administrativas referido no parágrafo anterior, denominado de taxa de administração, é de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 3º As despesas excepcionadas pelo §1º, possíveis de serem custeadas com recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município, observado o limite estabelecido pelo §2º, deverão ser dimensionadas quando do estudo atuarial anual, de forma que as alíquotas de contribuição definidas permitam o ingresso de recursos suficientes para a sua cobertura.

§ 4º As sobras dos valores destinados para as despesas de que trata o §2º constituirão reserva do Regime Próprio de Previdência Social para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

Art. 75 Os recursos depositados nas contas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município instituído pela Lei Municipal nº 3.094 de 19 de junho de 2018 serão transferidos para as contas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município regulamentado por esta Lei.

Art. 76 Os atuais componentes do Conselho Municipal de Previdência, do Comitê de Investimentos e o Gestor Administrativo e Financeiro, ou equivalente,



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**

Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: gabinete@pmei.rs.gov.br – Fone: (55) 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



cumprirão seus mandatos junto as respectivas funções nos prazos da legislação até então vigente, sendo observadas as regras desta Lei, quanto as suas substituições e competências, a contar da sua entrada em vigor.

Art. 77 A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado a Regime Próprio de Previdência Social a que se refere esta Lei e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Art. 78 Revoga-se a Lei Municipal nº 3.904 de 19 de junho de 2018, bem como as alterações posteriores realizadas na mesma, assim como as disposições em contrário.

Art. 79 Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ENTRE-IJUÍS, NA DATA 30 DE SETEMBRO DE 2025.


BRASIL ANTONIO SARTORI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE


VITÓRIA DAMIANO DA SILVA
Sec. Mun. Geral e de Administração